

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : MANOEL AUGUSTO DE ORNELLAS NETO e outro
ADVOGADO : Diogo Picinatto
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. IMPRESCRITIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis.

O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez restou comprovado que o genitor dos demandantes foi preso na data de 16-08-1973 (fl. 105), sob a acusação de formação de quadrilha de assaltantes, corruptores, falsificadores e homicidas, presumidamente ligados à subversão (fls. 102-4). Em 21-08-1973 ocorreu o óbito (fl. 40), no recinto do quartel do 8º Grupo de Artilharia Antiaérea, tendo como causa asfixia por enforcamento.

O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4894441v3** e, se solicitado, do código CRC **1CDEC65**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Data e Hora: 17/04/2012 17:21

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002146-96.2009.404.7001/PR

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : MANOEL AUGUSTO DE ORNELLAS NETO e outro
ADVOGADO : Diogo Picinatto
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

RELATÓRIO

Trata-se de apelação contra sentença cujo dispositivo é o seguinte (fl. 219):

"Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932 e resolvo o mérito do feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno os Autores, 'pro rata', ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessas verbas fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950."

Em suas razões de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, o afastamento da prejudicial acolhida, pois a jurisprudência é firme no sentido de que não há que se falar em prescrição, haja vista tratar-se de reparação decorrente da violação aos direitos fundamentais. No mais, asseverou que o falecido genitor sofreu perseguição e prisão política durante o regime de exceção que lesaram direitos fundamentais, devendo ser reformada a sentença com o pagamento de indenização a título de reparação por danos morais, em importância a ser arbitrada pelo Juízo.

Com as contrarrazões, vieram os autos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, entendo que a prescrição quinquenal, reconhecida pelo juízo monocrático, deve ser afastada porquanto a causa de pedir veiculada no processo em tela é a perseguição por razões políticas efetivada durante o regime militar, não apresentando natureza administrativa, mas de ordem política; sendo assim, como deriva de atos de exceção, reputo inaplicáveis as regras específicas que regulam a prescrição administrativa, até mesmo porque o entendimento contrário acarretaria a possibilidade do transcurso do lapso prescricional durante o próprio regime de exceção, o que é inaceitável.

Ademais, a jurisprudência entende que, em se tratando de pedido indenizatório decorrente de prisão e tortura cometidas durante o regime militar, incide a regra da imprescritibilidade, considerando-se a extrema gravidade dos atos perpetrados, violadores de direitos fundamentais.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESO POLÍTICO DURANTE O REGIME MILITAR. REQUERIMENTO PRÉVIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. IMPRESCRITIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. (...). 3. Quanto à indenização por dano moral referente à tortura sofrida no regime militar, a jurisprudência é firme no sentido de que não há que se falar em prescrição, haja vista tratar-se de reparação decorrente da violação aos direitos fundamentais. 4. (...)" (TRF4, APELREEX 2006.71.19.000759-5, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 18/08/2008)

Outro não é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, como se constata pelo seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO E PERSEGUIDO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. Ofensa ocorrida na época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial não provido."(REsp 1033367/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJE 12/12/2008)

No mérito, para o correto desate da controvérsia, transcrevo excertos da Lei nº 10.559/02, que dispõe sobre o anistiado político:

"Art. 1º O regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

...

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

...

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União."

Por conseguinte, da legislação supra transcrita infere-se que a intenção do legislador foi indenizar os denominados anistiados políticos, pessoas que, como decorrência de possuírem ideologias políticas diferentes das do governo, foram prejudicadas em seus direitos mais essenciais.

No caso em questão, a instrução probatória comprovou que o genitor dos demandantes foi preso na data de 16-08-1973 (fl. 105), sob a acusação de formação de quadrilha de assaltantes, corruptores, falsificadores e homicidas, presumidamente ligados à subversão (fls. 102-4). Em 21-08-1973 ocorreu o óbito (fl. 40), no recinto do quartel do 8º Grupo de Artilharia Antiaérea, tendo como causa asfixia por enforcamento.

O inquérito policial militar sob nº 412/73, teve a seguinte conclusão (fl. 109):

"os elementos presos não constituíam ameaça à Lei de Segurança Nacional."

A Comissão de Anistia do Ministério da Justiça indenizou a parte requerente no montante de R\$ 100.000,00 (fls. 34 e 39).

Portanto, entendo que estão presentes os pressupostos necessários à caracterização do falecido como anistiado político.

Do dano moral

Inicialmente, necessárias algumas considerações acerca do dano moral, "*que consiste, propriamente, na dor ou desgosto que deriva da perda de um ente querido, da ofensa corporal que provoca um sofrimento ou deformação física, da calúnia que atinge a honra ou reputação*". (JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa, Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil. Coimbra: Almedina, 1999, p. 373).

Não deve o dano moral ser confundido com o prejuízo material decorrente da ofensa à honra.

Sobre a caracterização do dano moral ensina Yussef Said Cahali, em sua obra *Dano Moral*, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., p.20/21:

"Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral."

Segundo Clóvis do Couto e Silva, o dano moral era indenizável pelo Código de Napoleão, em orientação que foi abandonada nos países de tradição romano-germânica (COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Org. Vera Maria Jacob de Fradera. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 230), com os seguintes argumentos: "*é imoral reparar com dinheiro a honra; é impossível determinar o valor e saber quem seria o titular do sofrimento; diante disto, não haveria responsabilização civil, mas sim pena privada*". (JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa, *Obra Citada*, p. 374).

Contra o exposto, diz-se que a idéia não é reparar, mas compensar, mediante um benefício de ordem material, que é o único possível, a dor moral.

Com efeito, o dano moral, por sua própria natureza, não é reparável, tomada a expressão reparação no sentido de retorno das coisas ao estado anterior, cuidando-se de uma compensação.

No direito brasileiro, a posição dominante era no sentido de que a mera dor moral não era indenizável à luz do CC (COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *Obra citada*, p. 205), salvo nos casos especificados, a saber: a) deformidade ou aleijão por lesão corporal (arts. 1538 e §§); b) crime contra a honra (art. 1547 e parágrafo único); c) sedução (art. 1548); d) violência **sexual** (art. 1549); e) atentado à liberdade **sexual** (art. 1551).

A discussão sobre a possibilidade de indenização por dano moral restou, de todo modo, superada com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual, fez expressa referência aos danos morais nos incisos V e X de seu art. 5º, adiante transcritos:

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

O dano moral atinge bens incorpóreos, como por exemplo a imagem, a honra, a vida privada, a auto-estima. Nesse contexto, há uma grande dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento reiterado:

"Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (STJ, 3ª Turma, Resp nº 86.271/SP. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 09/12/97)."

O fato ocorrido no presente feito é incontestável quanto à existência de dano moral, o qual deve ser indenizado.

Do valor da indenização

Concluindo-se pelo cabimento de indenização, resta apreciar o valor cabível.

Não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu "*prudente arbítrio*". Como arbítrio não é sinônimo de arbitrariedade, tem-se procurado encontrar no próprio sistema jurídico alguns critérios que tornem essa tarefa menos subjetiva. Invocam-se, antes de tudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar indenizações desmedidas, despropositadas, desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.

Para tanto, necessária uma pequena digressão sobre o papel da reparação civil em matéria de dano moral.

A opinião geral é de que a função da responsabilidade civil é a reparação, tanto é que ela pressupõe dano (JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa, *Obra Citada*, p. 49), sendo a função preventiva-sancionatória secundária. Para Costa, "*O Código Civil consagra basicamente a concepção clássica de que a responsabilidade civil por actos ilícitos tem a função de reparar os danos causados e não fins sancionatórios* (cfr. os art. 483º, nº 1, e 562º, e, de um modo geral, a disciplina da obrigação de indenização, infra, págs. 691 e segs.). Todavia, num ou noutro aspecto do regime da obrigação de indenizar, pode ver-se a florada

a idéia de que a referida responsabilidade civil visa também, embora apenas acessoriamente, um escopo de repressão e prevenção desses actos ilícitos."

Para Clóvis a reparação, qualquer que seja, não deve conter, no seu conteúdo, aspectos penais, como sucede, por exemplo, com as exemplary damages da common law. "*Exemplary damages, também chamadas punitive or vindictive damages, têm a natureza de uma sanção civil, imposta para punir o ofensor e desencorajá-lo, bem como a outros, de praticar condutas semelhantes no futuro.*" (KIONKA, Edward J. Torts, West Group, Saint Paul, 1999, p. 362).

Segundo esta concepção, a responsabilidade civil distingue-se da responsabilidade penal, justamente pela finalidade, que é reparatória e não punitivo-preventiva. Além disso, a responsabilidade penal ocorre mesmo quando não há dano efetivo, como nos crimes tentados e crimes de perigo, enquanto a responsabilidade civil pressupõe dano (JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa, *Obra Citada*, p. 50 e segs), em outras palavras, a responsabilidade criminal leva em conta o fato e não seus autores (COUTO E SILVA, *Obra citada*, p. 191). Por fim, de acordo com Mário Júlio de Almeida Costa: "*Está subjacente à responsabilidade civil a idéia de reparação patrimonial de um dano privado, pois o dever jurídico infringido foi estabelecido diretamente no interesse da pessoa lesada. O que verdadeiramente importa nas sanções civis é a restituição dos interesses lesados. Daí que sejam privadas e disponíveis.*" Nisto residiria a distinção com a responsabilidade penal, que pretende defender a sociedade, através dos fins de prevenção geral e especial, bem como da intimidação e reeducação do delinqüente, além dos fins ético-retributivos (CP, art. 59).

Essas afirmações vêm sendo, porém, questionadas, especialmente diante dos danos morais, como já visto, bem assim de novas formas de responsabilização civil, notadamente no que diz com os danos ambientais.

De outro lado, no aspecto subjetivo, a natureza da resposta tem íntima conexão com a questão da culpa, uma vez que, quanto maior o relevo dado à culpa, no modelo tradicional de responsabilização civil (CC de 1916, arts. 159 e 1523), "*A obrigação de pagar danos e prejuízos assumia um certo conteúdo sancionatório, pois se procurava castigar mais aquele que causou um prejuízo, agindo reprovavelmente, do que proteger a quem resultou vítima do evento*" (ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*, p. 16).

Veja-se que o grau diminuto de culpa pode levar à diminuição do valor da indenização, pelo CC, art. 944, parágrafo único.

Uma solução interessante parece ser aquela apontada por Bernd Rüdiger Kern, para quem a indenização por danos morais tem dupla função: "*compensação e satisfação, conforme decisão do grande Senado do Tribunal Constitucional, de 1955, incorporada em 1990 ao art. 847 do BGB*". (KERN, Bernd-Rüdiger. A função de satisfação na indenização do dano pessoal. Um

elemento Penal na satisfação do dano? In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Rio Grande do Sul, p. 27).

Como tais danos não são quantificáveis, há uma compensação, sem caráter de reparação ou indenização em sentido estrito. O pagamento aqui cumpre uma função de satisfação, a qual "(...) *expressa uma determinada relação pessoal que o fato danoso suscita entre o ofensor e o ofendido, a qual, por sua natureza, exige que na determinação do montante devido sejam levadas em consideração todas as circunstâncias do caso*" (KERN, Bernd-Rüdiger, art. cit., p. 26).

Ao contrário do que ocorre na responsabilidade patrimonial, são levados em conta o grau da culpa (é mais grave ofender com dolo do que com culpa) e a situação do ofensor (o que é mais típico do direito penal). Na responsabilidade patrimonial, tais dados são irrelevantes, pois o que efetivamente importa é a existência do dano, sendo irrelevante a situação do ofensor e desimportante a determinação de dolo ou culpa na quantificação da indenização. Em outras palavras, a existência de dolo ou culpa será importante, na maioria dos casos, para determinar a própria responsabilidade, mas não haverá diferenciação no valor da indenização por ter sido a ação dolosa ou culposa. Também na determinação do quantum das *exemplary damages* no direito inglês, são levados em consideração o comportamento do autor do dano, o grau da sua culpa, a apreciação da reputação da vítima e a extensão do dano, segundo Sérgio Porto (PORTO, Sérgio José. A Responsabilidade Civil por Difamação no Direito Inglês, p. 127).

No direito brasileiro, a função preventiva teria caráter autônomo, ao contrário do que ocorre na responsabilidade patrimonial, na qual o caráter preventivo é um mero efeito secundário da responsabilização. Para Sérgio Porto (obra citada), as perdas e danos exemplares (*exemplary damages*), também chamadas *punitive damages*, traduzem a idéia de dissuasão, pelo exemplo (*theory of deterrence*). Diz o citado autor: "*A responsabilidade civil e a responsabilidade penal encontram-se de alguma forma confundidas graças a esse paralelismo de funções. A distinção entre a função reparadora da responsabilidade civil e preventiva da responsabilidade penal não é, no direito inglês, tão clara quanto nos direitos romanistas*". Quer dizer, desestimula-se, com a indenização, a repetição do evento danoso.

Segundo Kern, as funções da satisfação, de acordo com a jurisprudência alemã seriam: a) trazer ao lesado um sentimento de satisfação, apaziguar seu sentimento de justiça ferido; b) impor ao ofensor um sensível prejuízo patrimonial; c) atuar preventivamente no futuro. A resposta assume, então, um caráter de pena privada, aproximando-se da pena romana, com finalidade de satisfazer a vítima, enquanto a pena criminal satisfaz a sociedade. Em alemão, então, o *Schmerzensgeld* (dinheiro da dor) é pena (*Strafe*) ou multa no sentido de pena (*Busze*) e não indenização (*Ersatz*).

Na jurisprudência brasileira, aliás, não são incomuns as referências à satisfação, em formulação que muito se aproxima da resposta sistematizada por Kern, do que são exemplos os seguintes julgados:

VI - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, 4ª Turma, Resp 203755/MG. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. julg.um. 27.04.99, DJ de 21.06.1999, p. 167)

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAÇÃO DENTÁRIA. INFECÇÃO POSTERIOR CAUSADORA DE MORTE. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 2 - Na fixação de montante indenizatório a título de dano MORAL, devem ser considerados diversos critérios, tais como: a) a natureza punitiva desta espécie de indenização, aflitiva para o ofensor, evitando que se repitam situações semelhantes; b) a condição social do ofensor e do ofendido, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima e) a gravidade e a repercussão da ofensa. 3 - Tratando-se de danos morais sofridos por mãe pelo falecimento de jovem filha, saudável e em decorrência de simples procedimento dentário, fixa-se o montante indenizatório em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (...) (TRF 4ª R., 3ª Turma. AC nº 311675/RS. Rel. Roger Raupp Rios. m., DJU 18/04/2001).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. COMPATÍVEL. SITUAÇÃO ECONÔMICA. RÉU. 1. A perda precoce do filho em razão de omissão do Estado, configura hipótese de responsabilidade civil por danos morais, os quais devem ser arbitrados pelo juiz, de forma a amenizar a severa dor moral experimentada pela mãe. (...) 3. Recurso especial interposto com fulcro na alínea "c". Inexiste divergência entre o acórdão paradigma e o decisum atacado, haja vista que o primeiro visa assegurar a finalidade principal do dano moral, qual seja amenizar o dano sofrido sem o enriquecimento sem causa, o que ora foi garantido pelo segundo, ao arbitrar o valor de 400 salários mínimos. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP nº 418502/SP, Rel. Min. Luiz Fux. un., DJ 30/09/2002, p. 196)

A indenização detém dúplice função, qual seja: compensar o dano sofrido e punir a prática de tais atos.

Assim sendo, considerando as peculiaridades do processo em tela, entendo que o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a cada demandante, é suficiente e adequado para bem ressarcir o dano moral.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ratifica o entendimento esposado. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL

CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. DESNECESSIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REFORMA. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Hipótese de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, visando a recebimento de indenização pelos danos decorrentes de perseguição política durante a ditadura militar.*
- 2. O Tribunal a quo, soberano da análise dos fatos e provas constantes nos autos, entendeu que os alegados danos materiais não teriam sido suficientemente comprovados nos autos, sendo certo que a reforma de tal entendimento demandaria o reexame dos fatos da causa, o que é vedado, em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.*
- 3. A pretensão de majoração da verba referente aos danos morais também esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, porquanto razoável a condenação no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).*
- 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1229046/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 11-11-2011).*

No que tange à correção monetária, em se tratando de indenização por dano moral, aplica-se a Súmula nº 362 do STJ. Assim, incidirá o INPC a partir da data da decisão que fixou o valor da condenação, acrescido de juros de mora, a contar da citação válida, de 1% ao mês.

A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Modificada a solução da lide, inverteo o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Por fim, convém o registro de que, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, mostra-se dispensável que o acórdão se refira expressamente a todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados, bastando, para tal fim, o exame da matéria pertinente. Nesse sentido: STF, RE nº 220.120, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 22-5-1998; e STJ, REsp nº 358.228, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 29-4-2002.

Ante o exposto, voto por **dar provimento à apelação.**

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4894440v7** e, se solicitado, do código CRC **85310651**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora:

17/04/2012 17:21

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 17/04/2012
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002146-96.2009.404.7001/PR
ORIGEM: PR 200970010021467

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
PROCURADOR : Dr. Sérgio Cruz Arenhart
APELANTE : MANOEL AUGUSTO DE ORNELLAS NETO e outro
ADVOGADO : Diogo Picinatto
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 17/04/2012, na seqüência 75, disponibilizada no DE de 03/04/2012, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR
PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
: Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4948714v1** e, se solicitado, do código CRC **73ABD300**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 17/04/2012 14:41
